



LEI Nº. 948/2012.

**“INSTITUI A FICHA LIMPA MUNICIPAL,  
ESTABELECENDO CRITÉRIO PARA  
CONTRATAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO  
NOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO  
MUNICIPAL”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** – Ficam proibidas nomeações ou contratações para cargos de livre nomeação e exoneração na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos poderes Executivos e Legislativos, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo município:

**Parágrafo Primeiro** – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou preferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- I. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- II. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III. Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- IV. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- V. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- VI. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- VIII. De redução à condição análoga à de escravo;
- IX. Contra a vida e a dignidade sexual; e
- X. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

**Parágrafo Segundo** – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;



**ADMINISTRAÇÃO  
RENOVAR CACHOEIRA**



**Parágrafo Terceiro** – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para as que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes;

**Parágrafo Quarto** – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão;

**Parágrafo Quinto** – Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para os 8(oito) anos subsequente ao término do mandato;

**Parágrafo Sexto** – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**Parágrafo Sétimo** – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**Parágrafo Oitavo** – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

**Parágrafo Nono** – A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

**Parágrafo Décimo** – Os impedimentos previstos no parágrafo primeiro deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivos, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 2º** – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no artigo anterior, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

**Art. 3º** – O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inscrito nas vedações do parágrafo primeiro.

**ADMINISTRAÇÃO  
RENOVAR CACHOEIRA**



**Art. 4º** – As autoridades competentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no parágrafo primeiro, sob pena de responsabilidade.

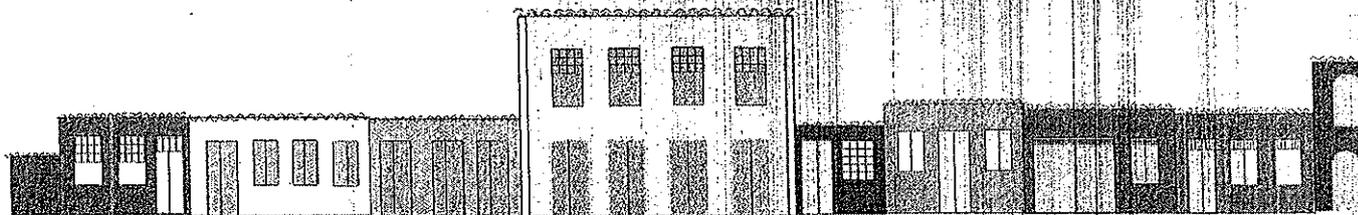
**Art. 5º** – As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

**Art. 6º** – A apuração administrativa a que se refere o artigo quinto não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cachoeira, 18 de maio de 2012.

  
FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA  
PREFEITO



**ADMINISTRAÇÃO  
RENOVAR CACHOEIRA**